

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL - CIDERSU**

*Pregão Eletrônico n. 16/2025*

*Processo licitatório n. 20/2025*

**MTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.**

(“MTEC” ou “Impugnante”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ/MF sob o n. 09.229.458/0001-91**, com sede em SHCS 312, Bloco “D”, S/N, Loja 34, Térreo, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.365-540, neste ato representada por **MIGUEL ADERALDO PEREIRA JORDÃO**, brasileiro, casado, portador do registro profissional CREA/DF n. 18697/D e inscrito no CPF/MF sob o n. 038.827.294-57, vem, com fundamento no subitem 7.1 do Edital de Licitação, à presença de V. Sa., apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**1 TEMPESTIVIDADE**

Sem delongas, ressalta-se que a presente Impugnação é tempestiva, visto que, conforme consta no Preâmbulo do instrumento convocatório, a impugnação será considerada tempestiva se apresenta até às 09h do dia 27/08/2025:

**DATA E HORA LIMITE PARA IMPUGNAÇÃO:** às 09h00min do dia 27 de agosto de 2025.

**DATA E LIMITE PARA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:** às 09h00min dia 27 de agosto 2025.

Tempestiva, pois, a presente manifestação, impugnando-se, desde já, as alegações em sentido contrário.

## 2 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De início, tem-se que o objeto do certame, nos termos do subitem 1.5 do Edital, é o Registro de Preços para a contratação de empresa “especializada no fornecimento e instalação de sistema de microgeração distribuída via geração fotovoltaica, juntamente com efficientização de lâmpadas e refletores”.

Contudo, a despeito dos cuidados dedicados à elaboração do instrumento convocatório, verificam-se incongruências que comprometem a clareza e a segurança jurídica, bem como violam os princípios da competitividade, obtenção de proposta mais vantajosa e economicidade.

Eis, em suma, os fatos.

### **2.1 Erro material/contradição sobre forma e plataforma de realização do pregão**

De início, frisa-se que a despeito dos cuidados dedicados à elaboração do instrumento convocatório, verificam-se incongruências que comprometem a clareza e a segurança jurídica, notadamente quanto à forma de realização e à plataforma/sistema aplicáveis ao certame. Nesse ponto, vejamos o que dispõe os Itens 1.3, 3.1, 3.2 e 8.11, respectivamente:

**1.3. O presente certame será realizado na sede do CIDERSU, localizada na Rua João Honorato de Carvalho, nº 121, Centro, no Município de Carvalhópolis/MG, e será conduzido pela Pregoeira e pela Equipe de Apoio do Consórcio, (...) – Destaque nosso.**

-----  
**3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:**

**3.1. Poderão participar do presente certame, os Microempreendedores Individuais – MEI, as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP do ramo pertinente ao objeto licitado, que atendam todas as condições estabelecidas neste instrumento convocatório, se encontrem devidamente cadastradas na plataforma eletrônica SCPI – PORTAL DE COMPRAS <https://portal.sgpcloud.net:9143/comprasedital/>.**

**3.2. A licitante deverá estar regularmente cadastrada junto ao SCPI – PORTAL DE COMPRAS**  
<https://portal.sgpcloud.net:9143/comprasedital/>. – Destaque nosso.

-----

**8.11. Os licitantes deverão encaminhar exclusivamente por meio do sistema eletrônico (www.licitardigital.com.br)**, nos termos deste Edital, a documentação de habilitação relacionada no item 8.11, para fins de habilitação: – Destaque nosso.

Há, portanto, inequívoca divergência quanto ao credenciamento e ao sistema de participação: ora se indica a sede do CIDERSU como local da sessão (item 1.3), ora se impõe o SCPI – Portal de Compras para cadastro e participação (itens 3.1 e 3.2) e, simultaneamente, o Licitar Digital para o envio da habilitação (item 8.11).

A inconsistência compromete a segurança jurídica e a previsibilidade procedimental, embaraça credenciamento, envio de documentos e lances, e viola o dever legal de clareza e objetividade na redação e condução do certame (arts. 53, §1º, II, e 78, §1º, da Lei nº 14.133/2021):

#### DA DIVULGAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

Art. 53. (...)

II - **redigir sua manifestação** em linguagem simples e **compreensível e de forma clara e objetiva**, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;  
(...)

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

§ 1º **Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.**  
– Destaques nossos.

Esse também é o entendimento do C. TCU, precedente que, inclusive, se ressalta a oportunidade de a Administração de rever seus próprios atos:

A medida cautelar do TCU que determina a suspensão de licitação por falhas no *edital* não impede o órgão ou a entidade de rever seu ato convocatório, valendo-se do poder de autotutela (art. 49 da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002), **com o objetivo de,**

**antecipando-se a eventual deliberação do Tribunal, promover de modo próprio a anulação da licitação e o refazimento do edital, livre dos vícios apontados.** (Acórdão 1842/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN) – Destaque nosso.

-----  
**A comissão de licitação, ainda que não detenha a incumbência de elaborar o edital, deve atuar no sentido de não tolerar vícios no instrumento, uma vez que este constitui a base para todo seu trabalho de processamento da licitação.** (Acórdão 833/2008-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO) – Destaque nosso.

O Poder Judiciário também já se manifestou sobre o assunto, conforme precedentes abaixo:

Remessa Necessária. Mandado de Segurança. **Edital de Licitação. Contradição. Termo de Referência e Edital. Vício A existência de contradições entre as disposições previstas no texto do edital e no Termo de Referência vinculado ao edital, maculam a lisura do procedimento e prejudica a apresentação de propostas pelas licitantes. Remessa Necessária conhecida e não-provida.** (TJ-GO - Remessa Necessária Cível: 51029757020228090146 SÃO LUÍS DE MONTES BELOS, Relator.: Des(a). Altamiro Garcia Filho, São Luís de Montes Belos - Vara das Fazendas Públicas, Data de Publicação: (S/R) DJ de 27/11/2023) – Destaque nosso.

Por isso, requer-se que o Edital seja retificado para fixar expressamente qual plataforma regerá cadastro, envio de propostas, habilitação e lances; (ii) suprimir referências conflitantes; (iii) republicar o edital com nova contagem de prazos.

## **2.2 Exigência de “carta/declaração de garantia do fabricante” – restrição indevida à competitividade**

Além dos vícios já apontados, impugnam-se as exigências de declarações de garantia emitidas pelo fabricante constantes do Anexo II – Termo de Referência, que, em diversos pontos – sintetizados no Item 14: “Materiais a serem utilizados” – , condicionam a participação e/ou a aceitação do objeto à garantia direta do

fabricante com prazos alongados (módulos com “durabilidade mínima de 30 anos”, inversores com “garantia de 20 anos”, cabos/estruturas com “30 anos”, refletores com “6 anos”, etc.):

14. Materiais a serem utilizados.

Os módulos fotovoltaicos devem possuir durabilidade mínima de 30 anos, SELO INMETRO E PROCEL de eficiência e **garantia estipulada pelo Fabricante.**

**Os inversores devem possuir garantia de 20 anos conforme Fabricante**, além de registro no INMETRO de potências que possuam. **Cabos e estruturas devem possuir garantias estimadas em 30 anos do Fabricante.**

Lâmpadas devem possuir selo PROCEL de eficiência.

**Refletores devem vir com garantia de 6 anos do Fabricante.** – Destaque nosso.

Pelo Código de Defesa do Consumidor, há garantia legal (independe de termo, abrange vícios de adequação e não pode ser afastada), cujo prazo para reclamar é de 90 dias para bens duráveis (arts. 24 e 26, CDC). **A garantia contratual é complementar à legal e depende de termo escrito do fornecedor/fabricante (art. 50, CDC).** Transcrevem-se trechos nucleares:

Art. 24. **A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso**, vedada a exoneração contratual do fornecedor. – Destaque nosso.

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Art. 50. **A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.** – Destaque nosso.

Nesse liame, a **Corte de Contas sistematizou essa distinção ao assentar que exigir garantia contratual/estendida do fabricante acima do legal restringe a competição**, pois condiciona a participação às licitantes que

obtiverem benefício negocial específico junto a determinado fabricante — o que não encontra amparo legal, nos termos do Acórdão nº 2.406/2015 – Segunda Câmara:

**23. Em regra existem três tipos de garantia, a legal, a contratual e a estendida. Nesse sentido tem-se que a garantia legal não pode ser modificada nem restringida, é de 90 dias para bens duráveis, e abrange todos os componentes do bem adquirido. Quanto à garantia contratual, entende-se que é ofertada pelo fabricante após o decurso do prazo da garantia legal, é, portanto, um benefício inerente a cada fabricante e pode ser modificado. Sendo assim, exigir que o fabricante do equipamento de informática ofereça a garantia contratual à empresa licitante é, em síntese, condicionar que somente as empresas licitantes capazes de conseguir esse benefício participem do certame, haja vista que não há padronização expressa em normativo legal voltada para os fabricantes de equipamentos de informática, estabelecendo o prazo de cinco anos como garantia contratual. Nesse sentido, tem-se que somente as licitantes que venham a obter a possibilidade de contratar a garantia estendida junto aos fabricantes podem participar do certame, estando excluídas as demais que não lograrem êxito junto aos fabricantes, sendo os mesmos ou não. Assim, o prazo mínimo de garantia a ser exigido deve ser o usual dos fabricantes, que geralmente compreende o período de doze meses a partir da data da aquisição. Portanto, a presente análise posiciona-se no sentido de que essa exigência restringe de forma irregular a competição, pois não encontra amparo legal para o objeto em tela. Destaque nosso.**

Frisa-se, ademais, que em outra oportunidade o C. TCU se posicionou no sentido de que “[a exigência] de apresentação pela contratada de declaração de garantia emitida pelos fabricantes ou pelo distribuidor, está contrária à jurisprudência do TCU”, nos termos do Acórdão abaixo:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS FALHAS EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIOVISUAIS, MOBILIÁRIO TÉCNICO, BEM COMO DE TREINAMENTO E MANUTENÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA NOS ESTUDOS TÉCNICOS PARA A ELABORAÇÃO DO EDITAL COM A PREVISÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES . FALTA DE DETALHAMENTO DO OBJETO LICITADO, QUE NÃO PODE SER ELIDIDA PELA REALIZAÇÃO DE

VISITA TÉCNICA PELO LICITANTE, E EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE GARANTIA EMITIDA POR FABRICANTES OU PELO DISTRIBUIDOR, EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Omni Comércio e Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 006/2023, conduzido pelo Conselho Federal de Medicina - CFM, visando à contratação do fornecimento, montagem e instalação de equipamentos audiovisuais, mobiliário técnico, treinamento e manutenção continuada para os ambientes daquela entidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...)

9.2.2. a **exigência, constante do item 4.2 do termo de referência anexo ao edital, de apresentação pela contratada de declaração de garantia emitida pelos fabricantes ou pelo distribuidor, está contrária à jurisprudência do TCU, a exemplo do explicitado no Acórdão 3018/2020-TCU-Plenário (relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti);**

9.2.3. a realização da vistoria, facultada aos licitantes por meio do item 11.16 do edital, representa um direito do licitante interessado e tem por objetivo apenas servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital ( Acórdão 170/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler), de tal forma que não se pode pressupor que tal vistoria irá substituir a necessidade da correta e precisa definição do objeto licitado, tal como estabelece o Enunciado 177 da Súmula de Jurisprudência/TCU;

9.3. enviar cópia desta deliberação à empresa representante; e

9.4. arquivar este processo, com base no art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

(ACÓRDÃO 2090/2023 – PLENÁRIO – Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 11/10/2023) – Destaque nosso.

Frisa-se, ainda, que tal posicionamento considera a determinação constante no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que somente se admite exigência indispensável a execução do objeto; por isso, a **imposição de prazos de garantia muito acima do padrão de mercado** (p. ex., 20 anos para inversores; 30 anos para cabos/estruturas), **prestados diretamente pelo**

**fabricante, estreita artificialmente o rol de fornecedores** — na prática, seleciona marcas com política comercial específica, sem estudo técnico de imprescindibilidade.

Isso se agrava em mercado de baixa oferta, produzindo efeito anticompetitivo e onerando a contratação pública, em conflito com os princípios do art. 5º da Lei 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). – *Grifos e destaques nossos.*

Tem-se, pois, que essa demanda acaba por restringir a disputa e violar expressamente a lei e, a exigência direcionada torna a licitação restritiva e muito mais onerosa, o que impede a participação de diversas empresas capazes e causa enorme prejuízo ao Erário, além de violar as previsões do art. 41, I, da Lei 14.133 de 2021.

Por isso, requer-se que o Edital seja retificado para determinar que a garantia a ser prestada pelo fabricante é aquela prevista do Código de Defesa do Consumidor, já a garantia contratual, prestada pela contratada, deverá ser em prazo que atenda às regulamentações da ABNT NBR 17170 acerca do assunto.

### **2.3 Acúmulo indevido de escopos nos atestados de capacidade técnica**

O último ponto desta impugnação recai sobre o subitem 8.14.7.3, que exige CAO/CAT/atestados “comprovando a”: (a) instalações elétricas direcionadas a sistemas fotovoltaicos, efficientização de lâmpadas e refletores; (b) laudos

estruturais de telhado; e (c) atestado(s) em sistemas fotovoltaicos com, no mínimo, 2% do total do kWp (admitido o somatório). Em transcrição:

8.14.7.3. Comprovação de possuir em nome da Licitante Certidão de Acervo Operacional –CAO, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, ou Atestado(s) acervado(s) de Capacidade Técnica – CAT, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica comprovando a:

- a) Instalações elétricas direcionadas a sistemas fotovoltaicos, eficientização de lâmpadas e refletores;**
- b) Laudos estrutural de telhado para recebimento de sistemas fotovoltaicos.
- c) Atestado de capacidade em sistemas fotovoltaicos, podendo ser um, ou somatório de atestados contendo no mínimo 2% do total do kwp instalado. – Destaque nosso.

Contudo, **a alínea “a” cumulou, em um único atestado, dois escopos distintos: (i) usinas fotovoltaicas** (projeto executivo elétrico, montagem eletromecânica, comissionamento, homologação junto à distribuidora, integração a QD/SE e sistemas de proteção); e **(ii) eficientização de iluminação** (retrofit/substituição de lâmpadas e refletores, medições de iluminância, balanceamento de circuitos, eventuais sistemas de telegestão). **São objetos tecnicamente diferentes, usualmente realizados em contratos distintos e, por isso, não costumam constar no mesmo atestado.**

Tal acúmulo não é necessário para aferir a aptidão para o objeto nuclear (microgeração fotovoltaica) e tende a restringir o mercado: muitas empresas com robusta experiência em usinas fotovoltaicas não executam iluminação pública/eficientização — e vice-versa. Por isso, a exigência, assim, cria barreira artificial, sem ganho proporcional para a Administração.

O art. 67 da Lei n. 14.133/2021<sup>1</sup> determina que a qualificação técnica se restrinja, entre outros, a “certidões ou atestados [...] que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (inc. II). Ou **seja, a Administração não pode exigir experiência idêntica (ou mais ampla) do que o necessário; basta a similaridade com a parcela de maior relevância do objeto.**

Ademais, há imposição da jurisprudência do TCU de que a experiência anterior a ser demonstrada não seja apenas COMPATÍVEL com o fornecimento, mas também que haja indicação das parcelas de maior relevância cuja demonstração é exigida. Isso está na Súmula n. 263 do TCU (em atendimento ao § 1º do art. 67 da Lei n. 14.133/21), nestes termos:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. – Destaques nossos.

Em conclusão, as exigências da alínea “a” do subitem 8.14.7.3. do Edital, que exige a cumulação de serviços distintos em um único atestado, somente restringe o caráter competitivo do certame, o que viola os princípios da eficiência, economicidade e eficácia. Nesse sentido, confirmam-se as palavras de Marçal Justen Filho:

27) Os princípios da eficiência, da economicidade e da eficácia

---

<sup>1</sup> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - **certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); - Destaque nosso

Embora possam ser diferenciados entre si, é cabível examinar em conjunto os princípios da eficiência, da eficácia e da economicidade.

27.1) Considerações gerais sobre o tema

Esses três princípios são complementares entre si e a sua conjugação é usualmente necessária para a obtenção de uma licitação e de uma contratação vantajosas para a Administração.

27.1.1) Princípio da eficiência

O princípio da eficiência exige o aproveitamento máximo para os recursos disponíveis. O conceito de eficiência tem propiciado grandes disputas no pensamento econômico.

A grande dificuldade envolvida com o princípio da eficiência reside na complexidade da realidade, eis que tanto os recursos disponíveis como a sua utilização comportam avaliação sobre diferentes aspectos. Logo, há uma pluralidade de alternativas possíveis para a fruição de recursos - do que decorre a possibilidade de conclusões diferentes no tocante à eficiência.

27.1.2) Princípio da economicidade

**O princípio da economicidade exige a concepção, a implementação e a EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES QUE PROPICIEM O MENOR DESEMBOLSO DE RECURSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO, ASSEGURADA A OBTENÇÃO DA FINALIDADE PRETENDIDA.** A economicidade implica a vedação ao desperdício de recursos, a gastos superiores aos necessários e à perda de benefícios. **Por exemplo, viola o princípio da economicidade o pagamento de preço superior ao praticado no mercado para produtos equivalentes, em identidade de condições.** (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pag. 832/833) – Grifos e destaques nossos.

Lado outro, o próprio edital, na alínea “c”, adota critério técnico e objetivo para a experiência específica em fotovoltaica (mínimo de 2% do total de kWp, com admissão de somatório). Este critério já é suficiente para aferir a experiência e evidencia a desnecessidade de exigir, no mesmo atestado, eficientização de iluminação (escopo diverso).

Ante o exposto, as exigências da alínea “a” — que impõem cumulação de serviços distintos em um único atestado — restringem indevidamente a competitividade, em descompasso com o art. 67, II, da Lei 14.133/2021 e com a Súmula 263/TCU (parcelas relevantes; proporcionalidade; similaridade).

### **3 CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Edital do Pregão Eletrônico, tal como redigido, contém previsões que comprometem a competitividade e a isonomia do certame, por isso, solicita-se a retificação do edital nos moldes acima indicados.

Nesses Termos,  
Espera Deferimento.  
Brasília/DF, 26 de agosto de 2025.

**MTEC COMERCIO E SERVICOS DE INSTALACOES TECNICAS LTDA**  
**CNPJ: 09.2299.458/0001-91**  
**MIGUEL ADERALDO PEREIRA JORDÃO**  
**CPF: 038.827.294-57**